



Conselho Nacional

REGULAMENTO INTERNO

DA

COMISSÃO DE SUPERVISÃO EM

MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE

CAPITAIS, FINANCIAMENTO DO

TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE

ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA



Preâmbulo

Considerando a imperiosa e urgente necessidade de a Ordem dos Advogados de Angola implementar a estratégia de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa, a qual visa, entre outras:

- (i) Garantir o cumprimento pelos advogados, em exercício individual e colectivo, das obrigações decorrentes da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante “BCFTP”), do Regulamento da Ordem dos Advogados de Angola em matéria do estabelecido pela lei atrás referida, dos Manuais de Supervisão Baseada no Risco e de Abordagem Baseada no Risco, e demais normativos aplicáveis;
- (ii) Garantir a aprovação e implementação de um plano anual de formação da classe em matéria de prevenção e combate ao BCFTP; e
- (iii) Publicar periodicamente os principais indicadores de risco da classe, actualizar esses indicadores e assegurar a criação de uma base de dados de operadores que representem maior ou menor risco, em função da dimensão, volume anual de facturação, perfil de clientes e áreas de actuação.

Considerando ainda que a implementação da estratégia acima referida exigiu a criação e nomeação dos membros da Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

É aprovado o presente Regulamento Interno da Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa da Ordem dos Advogados de Angola, que se rege pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I OBJECTO, DEFINIÇÃO, OBJECTIVOS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º (Objecto)

Constitui objecto do presente Regulamento a definição da estrutura, composição e funcionamento, assim como a criação de directrizes para a garantia da eficácia da actuação da Comissão de Supervisão em Matéria de Branqueamento de Capitais (BC), Financiamento do Terrorismo (FT) e da Proliferação de Armas de



Destruição em Massa (FP), doravante “Comissão de Supervisão”, da Ordem dos Advogados de Angola, doravante “Ordem” ou “O.A.A.”, no âmbito do apoio à Ordem com vista ao cumprimento das suas obrigações na qualidade de autoridade de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e combate ao BCFTP.

Artigo 2.º (Definição)

1. A Comissão de Supervisão é um órgão especializado da O.A.A., com competência para analisar, propor e implementar medidas de prevenção e combate ao BCFTP no âmbito do exercício da advocacia em todo o território nacional.
2. A Comissão de Supervisão possui a natureza de Comissão Permanente do Conselho Nacional da O.A.A. e é independente dos demais órgãos, tendo plena autonomia nas suas regras de funcionamento.

Artigo 3.º (Objectivos)

Constituem objectivos do presente Regulamento:

- a) Definição clara das competências da Comissão de Supervisão e do escopo de responsabilidades, delineando as áreas específicas de actuação, tais como formação e sensibilização, monitorização e supervisão, e cooperação institucional;
- b) Estabelecimento da composição da Comissão de Supervisão, incluindo membros, representantes de áreas, entre outros;
- c) Descrição detalhada das funções e responsabilidades das secções de trabalho da Comissão de Supervisão, delineando claramente as tarefas específicas de cada uma delas;
- d) Definição da frequência e dos procedimentos para a convocação e realização de reuniões da Comissão de Supervisão, incluindo a agenda, pauta de discussão, registo de decisões e acompanhamento das acções resultantes das deliberações;
- e) Estabelecimento de directrizes para o processo de tomada de decisão dentro da Comissão de Supervisão, incluindo procedimentos para votação, resolução de conflitos e aprovação de propostas e implementação de medidas em matéria de BCFTP;
- f) Definição dos canais de comunicação interna e externa da Comissão de Supervisão, incluindo relatórios periódicos, comunicações e interações com outras comissões da O.A.A.;



- g) Estabelecimento de políticas de confidencialidade e segurança de informação para proteger dados sensíveis discutidos durante as reuniões e garantir a conformidade com a legislação de protecção de dados pessoais e demais legislação conexa em vigor; e
- h) Estabelecimento de mecanismos para avaliar regularmente o desempenho e a eficácia da Comissão de Supervisão, bem como monitorizar o progresso na implementação de propostas e medidas em matéria de BCFTP.

Artigo 4.º (Competências)

Constituem atribuições da Comissão de Supervisão:

- a) Propor ao Conselho Nacional o plano anual de formação da Ordem em matéria de BCFTP;
- b) Monitorizar e supervisionar os advogados em prática individual ou colectiva;
- c) Elaborar e divulgar formulários e ferramentas técnicas, para recolha, tratamento e conservação de informações no âmbito da acção de supervisão e abordagem baseada no risco;
- d) Propor ao Bastonário a aplicação de medidas correctivas, e ao Conselho Nacional da O.A.A. medidas sancionatórias, aos advogados, sociedades e associações de advogados que violem as suas obrigações em matéria de BCFTP;
- e) Conduzir as avaliações sectoriais de risco;
- f) Conduzir estudos sobre tendências em matéria de BCFTP e publicar periodicamente os principais indicadores de risco do sector;
- g) Cooperar com as demais instituições do Sistema Nacional de Prevenção e Repressão do BCFTP;
- h) Emitir directrizes e/ou instruções sobre o cumprimento das obrigações pelos supervisionados;
- i) Emitir parecer sobre os assuntos da sua especialidade acerca dos quais venha a ser consultada.



CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º (Composição e estrutura)

1. A Comissão de Supervisão é composta por três órgãos, nomeadamente:
 - a) Coordenação: integrada por três membros, sendo um o Coordenador e dois Coordenadores-Adjuntos, nos termos do n.º 10 do presente artigo;
 - b) Secretariado: integrado por um ou dois membros, dentre os integrantes da Comissão;
 - c) Comissariado: integrado por todos os membros da Comissão, subdividido em três secções de trabalho, nomeadamente:
 - i) Secção de Formação e Sensibilização (SFoS); ii) Secção de Monitorização e Supervisão (SMoS); e
 - iii) Secção de Cooperação Institucional (SCoI).
2. A Secção de Formação e Sensibilização (SFoS), integrada por até seis membros, tem as seguintes atribuições:
 - a) Implementar o plano anual de formação da Ordem em matéria de BCFTP;
 - b) Promover acções de sensibilização e consciencialização da classe em matéria de prevenção e combate ao BCFTP;
 - c) Publicar os principais indicadores de risco e garantir a sua actualização periódica.
3. A Secção de Monitorização e Supervisão (SMoS), integrada por até seis membros, tem as seguintes atribuições:
 - a) Realizar acções de supervisão aos escritórios de advogados (sociedades, associações e advogados em prática individual) sobre o grau de cumprimento das obrigações da classe em matéria de prevenção e combate ao BCFTP;
 - b) Conduzir inquéritos em matéria de BCFTP;
 - c) Propor e executar o calendário anual de supervisões ordinárias;
 - d) Proceder à classificação dos supervisionados por perfil e nível de risco, assim como monitorar a evolução desse quadro;



- e) Emitir recomendações às entidades supervisionadas, propor à Comissão de Supervisão as medidas correctivas assim como as medidas sancionatórias que devam ser submetidas ao Conselho Nacional para deliberação.
4. A Secção de Cooperação Institucional (SCoI), integrada por até três membros, tem as seguintes atribuições:
 - a) Promover a cooperação com as entidades do sistema nacional e internacional de prevenção e combate ao BCFTP;
 - b) Conduzir a avaliação sectorial anual de risco e garantir a publicação do respectivo relatório;
 - c) Exercer as demais competências que decorram das leis e regulamentos.
 5. Cada uma das três Secções é superintendida por um dos membros da Coordenação, em regime de rotatividade.
 6. A Comissão de Supervisão é composta por até 15 membros, designados Comissários, todos advogados devidamente inscritos na Ordem.
 7. Os membros da Comissão de Supervisão trabalham integrados nas secções da Comissão de Supervisão, sem prejuízo da sua rotatividade mediante deliberação da própria Comissão de Supervisão.
 8. Sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo, caso se justifique, mediante proposta da Comissão de Supervisão e deliberação do Conselho Nacional da Ordem, podem integrar a Comissão de Supervisão outras individualidades, dentre advogados, advogados estagiários e especialistas em matéria de BCFTP.
 9. No exercício das suas funções, sempre que necessário, a Comissão de Supervisão pode recorrer à contratação de especialistas com vista ao cumprimento de recomendações e/ou implementação de medidas em matéria de supervisão e fiscalização do BCFTP.
 10. A Comissão de Supervisão é dirigida por um Coordenador, coadjuvado por dois Coordenadores-adjuntos, dentre eles pelo menos um Conselho Nacional, todos nomeados por despacho do Conselho Nacional da O.A.A.
 11. Em caso de impedimento de algum dos membros da Comissão de Supervisão por um período superior a 90 dias, ponderadas todas as razões e ouvida a Comissão de Supervisão, o Conselho Nacional da Ordem designa um substituto para completar o mandato.



12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, dentre os advogados que integram a Comissão de Supervisão, qualquer um deles pode assumir as funções de Secretário e/ou outras, conforme as necessidades e a dinâmica de funcionamento da própria Comissão de Supervisão.
13. A Comissão de Supervisão tem representação nacional e é coadjuvada por dois pontos focais/representantes por cada Conselho ou Delegação Provincial/Regional da Ordem, indicados pela própria Comissão de Supervisão periodicamente.
14. Os nomes dos pontos focais/representantes referidos no número anterior constam de uma lista produzida e actualizada periodicamente pela própria Comissão.
15. No exercício das suas funções, a Comissão de Supervisão pode contar com a colaboração voluntária de advogados, advogados estagiários e/ou outros profissionais.

Artigo 6.º (Deveres dos membros da Comissão de Supervisão)

1. No exercício das suas funções os membros da Comissão de Supervisão exercem os cargos para que foram nomeados de forma efectiva, com constante observância dos princípios fundamentais da Ordem, enunciados no Código de Ética e Deontologia Profissional, bem como o escrupuloso respeito pelas disposições legais, regulamentares e demais normativos internos aplicáveis, observando a todo o tempo:
 - a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da Ordem adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de uma gestão sã, prudente, criteriosa e ordenada; e
 - b) Deveres de lealdade, no interesse da instituição, atendendo aos interesses de todos os sujeitos relevantes para a sustentabilidade da Ordem.
2. No exercício das suas funções, os membros da Comissão de Supervisão prosseguirão exclusivamente os interesses que lhes estão confiados cumprindo requisitos de independência, idoneidade e disponibilidade.

Artigo 7.º (Tempo de execução das tarefas)

1. O tempo de execução das tarefas da Comissão de Supervisão pode variar dependendo da complexidade das mesmas, do escopo dos projectos e das suas necessidades específicas em cada momento.



2. No intuito de garantir a execução assertiva e atempada das tarefas, o processo de execução pode ser dividido em várias etapas:
 - a) Planeamento e definição de objectivos: envolve a identificação e priorização das áreas de actuação, bem como a definição clara dos objectivos a serem alcançados e estabelecimento de metas mensuráveis;
 - b) Desenvolvimento de estratégias: uma vez definidos os objetivos, a Comissão de Supervisão trabalha no desenvolvimento de estratégias e planos de acção para os alcançar, o que pode envolver a pesquisa de avaliação de soluções tecnológicas, alocação de recursos, elaboração de cronogramas e definição de métricas de sucesso;
 - c) Implementação: nesta fase, as estratégias e os planos desenvolvidos são colocados em prática, o que pode incluir a aquisição e implementação de sistemas de tecnologias de informação, desenvolvimento e integração de *software* personalizado, actualizações de *infra-estruturas* de rede, entre outras iniciativas;
 - d) Testes de avaliação: após a implementação, os sistemas e tecnologias são testados para garantir que atendam aos requisitos e padrões de desempenho estabelecidos, o que pode envolver testes de funcionalidade, segurança, integridade dos dados e usabilidade;
 - e) Treinamento e capacitação: uma vez assegurada a operacionalidade dos sistemas, é importante fornecer treinamento e capacitação para os usuários finais, o que ajuda a garantir uma adopção bem-sucedida e a maximizar o retorno sobre o investimento em tecnologia;
 - f) Monitorização e manutenção: após a implementação completa, a Comissão de Supervisão continua a monitorizar o desempenho dos sistemas e tecnologias, realizando manutenção regular e aplicando actualizações, conforme necessário para garantir a funcionalidade e segurança adequadas a longo prazo.
3. O tempo necessário para cada uma das etapas referidas no número anterior pode variar dependendo da escala e complexidade dos projectos, bem como de factores externos, tais como recursos disponíveis e requisitos regulatórios.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão de Supervisão trabalha de forma eficiente e colaborativa para garantir o sucesso de qualquer iniciativa ou projecto sob sua responsabilidade.



Artigo 8.º (Mandato)

Os membros da Comissão de Supervisão são designados para um mandato de três anos, renovável uma ou mais vezes.

Artigo 9.º (Reuniões)

1. A Comissão de Supervisão reúne, no mínimo, trimestralmente, ou sempre que for convocada pelo seu Coordenador ou pelos dois Coordenadores-adjuntos, a pedido do Bastonário ou do Conselho Nacional da Ordem, ou ainda requerido pela maioria dos seus membros.
2. As reuniões da Comissão de Supervisão serão convocadas por escrito, com a respectiva ordem de trabalhos, sendo o aviso expedido por carta, *e-mail* ou outro meio idóneo, com antecedência mínima de cinco dias.
3. A Comissão de Supervisão pode igualmente reunir com dispensa de formalidades prévias, desde que estejam presentes todos os seus membros.
4. As reuniões da Comissão de Supervisão podem ser realizadas com recurso a meios telemáticos, procedendo-se ao registo, em acta, do seu conteúdo e respectivas intervenções.
5. Da ordem de trabalhos de cada reunião da Comissão de Supervisão constará obrigatoriamente a aprovação da acta da reunião anterior.
6. Das reuniões da Comissão de Supervisão podem ser convidados a participar outros especialistas ou entidades, quando a matéria em discussão assim o justifique.
7. As reuniões da Comissão de Supervisão são presididas pelo seu Coordenador, tendo este, em caso de empate nas deliberações, voto de qualidade.
8. Na ausência do Coordenador, as reuniões da Comissão de Supervisão são presididas pelo Coordenador-adjunto que for indicado e devidamente mandatado pelo Coordenador para o efeito.
9. Havendo impossibilidade da parte do Coordenador para indicar o seu substituto nos termos do disposto no número anterior, presidirá a reunião da Comissão de Supervisão o Coordenador-adjunto com o registo mais antigo junto da Ordem, ou o mais velho, conforme o que ocorrer em primeiro lugar.

Artigo 10.º (Quórum e deliberações)

1. A Comissão de Supervisão estará validamente constituída e em condições de deliberar sobre a ordem de trabalhos quando estiver presente, ou representada, a maioria dos seus membros, considerando-se presentes os membros que



participem na reunião por recurso a meios telemáticos, nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

2. Não havendo quórum, a Comissão de Supervisão reúne em segunda convocatória, independentemente de quórum, deliberando nos termos do número seguinte.
3. As deliberações da Comissão de Supervisão são tomadas por maioria de votos expressos, tendo o Coordenador, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.
4. Em circunstâncias excepcionais, quando a urgência do assunto o impuser e obtida a concordância de todos os membros da Comissão de Supervisão, o Presidente poderá promover que a deliberação ocorra mediante circulação de documentos por via electrónica, devendo todos os membros responder pela mesma via dentro do prazo previamente estipulado para o efeito.
5. Os membros da Comissão de Supervisão não podem votar nem participar em reuniões sobre matérias em relação às quais se devam considerar, por qualquer motivo, impedidos, nos termos legais, regulamentares, estatutários ou normativos.
6. Sempre que um membro da Comissão de Supervisão se encontre impedido de votar e de participar em reuniões, deve informar imediatamente os restantes membros, devendo esse facto ficar registado e fundamentado na acta da respectiva reunião.
7. Os restantes da Comissão de Supervisão não impedidos de participar nas reuniões deverão apreciar e decidir de imediato o impedimento invocado, à luz das disposições legais, regulamentares, estatutárias ou normativas aplicáveis, confirmando ou informando esse impedimento.
8. As deliberações e respectivos fundamentos devem constar da acta de cada reunião da Comissão de Supervisão.
9. Caso não seja possível proceder à apreciação imediata, nos termos do número anterior, a deliberação sobre a matéria em causa será relegada para a reunião seguinte, devendo o impedimento invocado ser apreciado e decidido antes daquela deliberação.
10. A apreciação e a decisão sobre o impedimento invocado constarão da acta da reunião em que a deliberação sobre a matéria em causa for tomada.
11. O membro da Comissão de Supervisão em situação de impedimento não será considerado para efeitos de apuramento do quórum deliberativo.

J.S.



Artigo 11.º (Recomendações)

1. A Comissão de Supervisão emite pareceres e recomendações sobre as questões submetidas à sua apreciação.
2. Os pareceres e recomendações da Comissão de Supervisão podem ser publicados através dos canais informativos da Ordem, sempre que a relevância da matéria o justifique.

Artigo 12.º (Regulamentação da Comissão de Supervisão)

A Comissão de Supervisão rege-se pela legislação e regulamentação aplicáveis e em vigor sobre prevenção e combate ao BCFTP, pelo presente Regulamento e demais disposições reguladoras do exercício da advocacia em Angola.

Artigo 13.º (Plano anual de actividades da Comissão de Supervisão)

No âmbito das suas responsabilidades, a Comissão de Supervisão deve criar um plano anual de actividades, o qual deve ser objecto de discussão e aprovação por todos os seus membros.

Artigo 14.º (Gestão de recursos)

1. A Comissão de Supervisão deve gerir os recursos financeiros, humanos e tecnológicos de forma eficiente e transparente, garantindo a sua utilização em conformidade com os objectivos e planos de acção definidos.
2. Deve ser elaborado um plano de recursos que identifique as necessidades específicas da Comissão de Supervisão, incluindo o orçamento, pessoal e infraestruturas tecnológicas, o qual deve ser actualizado regularmente para garantir a sustentabilidade das iniciativas propostas.

Artigo 15.º (Integração de tecnologias emergentes)

1. A Comissão de Supervisão deve acompanhar as tecnologias emergentes e as tendências do mercado relacionadas à prevenção e combate ao BCFTP no âmbito do exercício da advocacia, avaliando constantemente a sua aplicabilidade e relevância para o cabal cumprimento das atribuições e competências da Ordem nessa matéria.
2. Deve ser estabelecido um processo de avaliação e implementação de novas tecnologias, incluindo, mas sem limitar, inteligência artificial, *blockchain* e outras inovações, com o objectivo de melhorar a eficiência e a qualidade no cumprimento das atribuições e competências da Ordem no âmbito da prevenção e combate ao BCFTP.

J.S.



Artigo 16.º (Protecção de dados pessoais)

1. No âmbito das tecnologias e meios utilizados, a Comissão de Supervisão deve assegurar a protecção adequada dos dados sensíveis dos advogados, advogados estagiários e seus patrocinados, em conformidade com a legislação vigente em matéria de protecção de dados pessoais.
2. A Comissão de Supervisão deve garantir a implementação de medidas razoáveis para evitar o acesso não autorizado à informação sensível dos advogados, advogados estagiários e seus patrocinados por parte de terceiros, bem como a perda de dados e outros riscos relacionados com a segurança dos dados pessoais.

Artigo 17.º (Avaliação de impacto)

1. A Comissão de Supervisão deve realizar regularmente avaliações de impacto das iniciativas implementadas no âmbito da formação e sensibilização, monitorização e supervisão, e cooperação institucional em matéria de BCFTP, com o objectivo de mensurar os resultados alcançados e identificar áreas de melhoria.
2. Deve ser elaborado um relatório de avaliação de impacto anual, o qual deve ser apresentado ao Conselho Nacional da Ordem, destacando os principais resultados e recomendações futuras.

Artigo 18.º (Colaboração institucional)

1. A Comissão de Supervisão deve colaborar com outras instituições e órgãos governamentais, nacionais e internacionais, no âmbito da prevenção e combate ao BCFTP na advocacia, promovendo a troca de conhecimento e boas práticas.
2. Deve ser estabelecido um plano de colaboração institucional que identifique as principais parcerias estratégicas e as actividades conjuntas a serem desenvolvidas, com o objectivo de fortalecer o papel da Ordem na sociedade em matéria de prevenção e combate ao BCFTP.

Artigo 19.º (Revisão)

1. Sempre que as razões o justifiquem, pode o presente Regulamento ser objecto de revisão por iniciativa da própria Comissão de Supervisão ou do Bastonário, ou ainda a pedido do Conselho Nacional da Ordem.
2. As propostas de revisão do presente Regulamento devem ser submetidas ao Conselho Nacional da Ordem para efeitos de apreciação e aprovação.

2.5



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho Nacional da O.A.A.

Artigo 21.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão ordinária do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados, em Luanda, em 4 de Setembro de 2025.

O presidente do Conselho Nacional



José Luis A. Domingos

J.S.